



PROCESSO N.º 667/2011

PROTOCOLO N.º 10.945.069-3

PARECER CEE/CEB N.º 649/11

APROVADO EM 01/08/11

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: NÚCLEO REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE CURITIBA

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre a normatização da proposta pedagógica e regimento escolar para instituições de ensino “bilíngue/internacional”.

RELATORAS: DARCI PERUGINE GILIOLI e MARIA LUIZA XAVIER CORDEIRO

## **I – RELATÓRIO**

### **1. Histórico**

Pelo ofício n.º 648/2011 – SUED/SEED, de 26/04/2011, fls. 07, a Superintendência da Educação da Secretaria de Estado da Educação do Paraná,

por intermédio do setor de Estrutura e Funcionamento [...] consulta sobre a análise do Projeto Político Pedagógico/Proposta Pedagógica e Regimento Escolar na matéria referente a orientações a serem dadas a Estabelecimento de Ensino que pretendem ofertar Educação Bilíngue e Internacional no Estado do Paraná.

O Núcleo Regional de Educação – NRE de Curitiba da Secretaria de Estado da Educação do Paraná-SEED, pelo ofício n.º 100/11 – NRE/Ctba, de 14/03/2011, fls. 02, encaminha este expediente, protocolado em 01/03/2011.

Para instruir sua consulta o NRE de Curitiba anexou “questões pertinentes surgidas no Projeto - Político Pedagógico/Proposta Pedagógica e no Regimento Escolar”, feitas pelo Setor de Estrutura e Funcionamento.

No documento de fls. 03 e 04, o Setor de Estrutura e Funcionamento expressa:

(...)

Um estabelecimento de ensino que descreva em sua Proposta Pedagógica a oferta de estudo bilíngue, isto é, contemple e respeite a legislação nacional, porém proponha uma segunda língua (independentemente qual), para que a análise e o Parecer seja favorável por este setor, quais as orientações a serem dadas a este estabelecimento quanto:



PROCESSO N.º 667/2011

- a) ao credenciamento, autorização, conforme normatização da Deliberação nº 02/10 do CEE/PR;
- b) regime de funcionamento: orientar se a necessidade de paridade na carga horária e conteúdos na Proposta Pedagógica PROPORCIONAL A Base Nacional Comum para que o estabelecimento se intitule bilíngue;
- c) atividades escolares – organização de espaço escolar, tais como salas disponíveis, laboratórios e outras especificidades inerentes;
- d) documentação escolar para regularização da vida escolar do aluno;
- e) terminologia “bilíngue” na composição do nome do estabelecimento. A Deliberação 03/98 do CEE/PR normatiza as denominações genéricas acrescentadas quando especificam a oferta do estabelecimento (artigo 3º no seu inciso III) devendo ser autorizada pelo Conselho Estadual de Educação (parágrafo único do artigo 2º). Questiona-se: o estabelecimento poderá intitular-se bilíngue na composição de seu nome e não apresentar em sua Proposta Pedagógica e em seu Regimento Escolar especificidade referente à matéria?

Tratando-se de Regimento Escolar, frente às questões postas para a elaboração do PPP/PP, questiona-se o encaminhamento a ser feito na elaboração deste documento quanto a:

- a) como normatizar a forma de atendimento “bilíngue”, nos diferentes níveis e modalidades;
- b) verificação do rendimento desta oferta;
- c) procedimentos na matrícula de ingresso, transferência, adaptação ... (quesitos obrigatórios da Deliberação 09/01);
- d) expedição de histórico escolar/registo escolar;
- e) fins, objetivos, duração, carga horária;
- f) espaços pedagógicos.

Constata-se que a Proposta bilíngue é uma experiência pedagógica e o artigo 81 da Lei 9394/96 diz que é permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, desde que obedecida as disposições desta lei, porém nesta mesma lei, só se faz menção da educação bilíngue e intercultural aos povos indígenas (artigo 78); e segundo o artigo 13 da Deliberação 16/99 no seu §2º delibera que o Conselho Estadual de Educação será instância recursal para aprovação do regimento escolar; art. 6º da Deliberação 14/99 normatiza que cabe à SEED orientar e acompanhar os estabelecimentos na execução da proposta pedagógica, verificando sua legalidade.

A SEED determina ao NRE, órgão executor, para análise e Parecer PPP/PP e a Resolução 3879/08 – SEED delega a Equipe Pedagógica e ao Setor de Estrutura e Funcionamento a análise e aprovação do Regimento Escolar. Considerando esta premissa, este setor do NRE observa que para executar tais determinações necessita de orientações de instâncias superiores.

Outrossim, há instituições que “*desejam*” em sua nomenclatura “Escola Internacional”, posto isto, solicita-se orientação da diferença de escola bilíngue e escola internacional, bem como demais orientações para encaminhamentos à última mencionada.

## **2. No Mérito**

Trata-se de consulta sobre a análise do Projeto Político - Pedagógico/Proposta Pedagógica e Regimento Escolar para oferta de instituições



PROCESSO N.º 667/2011

de ensino bilíngue/internacional, feita pelo Setor de Estrutura e Funcionamento do NRE de Curitiba.

A Constituição Federal em seu artigo 4º, inciso IX assegura a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, no artigo 5º garante aos *estrangeiros residentes no país os direitos e deveres individuais e também pelos meios de comunicação independentemente de censura e licença*; e no XIII *permite o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*.

A Lei de Diretrizes e Bases Nacional estabelece no Art. 3º, inciso III *pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas*, no Art. 12 inciso I a autonomia da escola para elaborar a proposta pedagógica, respeitando as normas do sistema de ensino, e no Inciso I do Art. 24 fixa a carga horária mínima e o mínimo dos dias letivos. No Art. 32 determina a duração de 9 anos para o ensino fundamental, torna obrigatório o ensino fundamental a partir dos 6 anos de idade e no § 3º a obrigatoriedade de ministrar o ensino em Língua Portuguesa. Também o Art. 81 deve ser observado no sentido de que o curso seja organizado, em caráter experimental.

Como os cursos com características bilíngues e internacionais não estão normatizados, mas são ofertados desde 1924, e somente em 1967 o Parecer nº 290/67 do CFE autorizou o funcionamento do Liceu Pasteur em São Paulo, em caráter experimental. Após esse curso muitos outros foram autorizados especialmente nas cidades com maior número de habitantes, especialmente para grupos de estrangeiros.

Uma pesquisa realizada por este Conselho constatou alguns pontos que identificam as diferenças entre a escola bilíngue e a escola internacional.

Inicialmente os adjetivos internacional e bilíngue têm significados diferentes:

(dicionário Aurélio)

Internacional - que se realiza entre nações; ...

Bilíngue – diz-se do indivíduo ou comunidade que faz uso regular de duas línguas.

#### ESCOLA INTERNACIONAL

Concepção – manter a identidade cultural dos estrangeiros residentes no país.

Objetivo - ensinar a língua de origem como instrumento de estudo.



PROCESSO N.º 667/2011

Matriz Curricular – da escola de origem acrescida de Língua Portuguesa e História do Brasil, estas duas disciplinas ministradas em português.

Carga Horária – 800 horas de aula; 200 dias letivos e acréscimo necessário para cumprir a proposta pedagógica aprovada.

Calendário – segue a escola de origem, mais as horas acrescidas.

#### ESCOLA BILÍNGUE

Concepção – manter a identidade cultural brasileira e oferecer a possibilidade do domínio de uma língua estrangeira.

Objetivo - ensinar a língua estrangeira como objeto de estudo.

Matriz Curricular – da legislação nacional acrescida de Língua Estrangeira.

Carga Horária – 800 horas de aula; 200 dias letivos; e acréscimo necessário para cumprir a proposta pedagógica aprovada.

Calendário – segue a legislação nacional, mais as horas acrescidas;

Para atender ao questionamento do NRE é necessário esclarecer:

a) os procedimentos de credenciamento e autorização devem seguir as orientações da Deliberação nº 02/10-CEE/PR;

b) para que a instituição se intitule bilíngue deve manter a carga horária da Base Nacional Comum e ampliar o número de dias letivos e/ou o número de horas aula conforme a Proposta Pedagógica aprovada;

c) as atividades escolares devem ser realizadas em ambientes de convivência – espaços pedagógicos - que promovam a socialização da comunidade escolar e favoreçam a construção da identidade cultural;

d) a documentação do aluno deve seguir a legislação do sistema de ensino;



PROCESSO N.º 667/2011

e) a instituição que ofertar ensino com características de escola internacional ou escola bilíngue deverá incluir na Proposta Pedagógica, no Regimento Escolar e em todos os documentos do estabelecimento as especificidades da oferta proposta; quanto à organização dos cursos a normatização deve sempre seguir a legislação pertinente, garantida a autonomia da escola;

f) a verificação do rendimento da oferta deve seguir o plano de avaliação apresentado no Projeto Pedagógico.

## **II – VOTO DAS RELATORAS**

Diante do exposto, respeitados os dispositivos legais para educação básica contidos na Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Bases e na legislação estadual a oferta de ensino bilíngue ou internacional é prerrogativa da instituição de ensino.

Dessa forma, com base na Deliberação nº 03/08-CEE/PR a utilização de denominações que individualizam o estabelecimento de ensino pela especificidade de sua Proposta Pedagógica deverão ser acrescentadas à identificação genérica da instituição de ensino, após autorização do Conselho Estadual de Educação do Paraná.

Devolva-se este protocolado ao NRE de Curitiba.

É o Parecer.

### **DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto das Relatoras.

Curitiba, 01 de agosto de 2011.

Romeu Gomes de Miranda  
Presidente do CEE

Maria das Graças Figueiredo Saad  
Presidente da CEB